

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 003.334/1997-0 [Aposos: TC 014.944/1999-5, TC 011.238/2000-7, TC 008.609/2000-5]

Natureza: Embargos de Declaração.

Órgão/Entidade: Governo do Estado de Mato Grosso

Embargante: Vitor Cândia (CPF 076.175.851-87).

Advogado constituído nos autos: Eduardo Antônio Luche Ferrão (OAB/DF 9.378), Luis Felipe Bulus (OAB/DF 15.229) e Vanessa Alves Pereira Barbosa (OAB/DF 24.336).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Rejeitam-se embargos de declaração em que não se caracterizam os vícios apontados.
2. Os embargos de declaração não se prestam à discussão de questões de mérito já devidamente apreciadas.

RELATÓRIO

Vitor Cândia opôs embargos de declaração contra o acórdão 715/2014 - Plenário, que conheceu de embargos de declaração interpostos por Zanete Ferreira Cardinal para, dando-lhes efeitos infringentes, conferir nova redação ao item 9.1 do acórdão 1.513/2010-Plenário e excluir aquele responsável da relação processual.

2. O embargante afirmou que com a exclusão do responsável Zanete Ferreira Cardinal passou a ser o único gestor de quem se poderia exigir o dever de verificar a compatibilidade dos preços fixados em 1994 com os preços praticados pelo mercado em 1996 e início de 1997, não obstante tenha sido reconhecida, pelo acórdão 1.510/2010-Plenário, sua atuação louvável na renegociação dos contratos tratados nos autos.

3. Sustentou que essa atribuição ampla e injusta da responsabilidade resultou em conclusão omissa nos seguintes aspectos:

a) completa dissociação ou nexo de causalidade entre a origem do suposto sobrepreço e a conduta do embargante de expressiva diminuição dos preços contratuais. O acórdão embargado não levou em consideração as providências adotadas pelo embargante para eliminar os possíveis prejuízos ao erário, com a redução do valor global contratado em 45,8%, nem o fato de que o embargante não deu causa ao sobrepreço, já que ingressou na presidência do DVOP em 1995, recebendo uma situação já consolidada;

b) impossibilidade de exigência de conduta diversa do embargante, diante do interesse público e social na conclusão das obras da BR-163 e ante a inexistência de outros instrumentos além do adotado pelo embargante para a resolução do problema;

c) falta de razoabilidade na exigência do ressarcimento ao erário pelo embargante quando todo o seu esforço foi voltado para a economia dos cofres públicos. A prova de que uma maior redução não seria possível está no fato de que, mesmo após determinação do TCU em reduzir o valor do contrato e dar continuidade à obra, as empresas simplesmente não aceitaram prosseguir na relação contratual;

d) ausência de ponderação da atuação do embargante com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atribuindo a este sanções e restrições muito superiores às estritamente necessárias.

4. Alegou, ainda, a existência de obscuridade na imputação de responsabilidade ao embargante pela correção das distorções dos preços unitários constantes dos ajustes, inclusive as referentes a 1994, muito embora não se saiba com certeza que distorções são essas, ou mesmo, se elas de fato existiram.

É o relatório.